



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010190-30.2022.5.15.0027

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2024

Valor da causa: R\$ 114.473,04

Partes:

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JULIANO NICOLAU DE CASTRO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BEVILAQUA

ADVOGADO: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO: APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH

ADVOGADO: SAAD APARECIDO DA SILVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010190-30.2022.5.15.0027

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/lbb/mas

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. IDOSO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. De acordo com a jurisprudência desta Corte, por se tratar de requisito de admissibilidade do apelo, o preparo recursal deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide. Assim, diante da invalidade do comprovante de pagamento das custas processuais, anexado quando da interposição do recurso de revista, conclui-se que a Reclamada deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados pelo TRT, o que torna inequívoca a deserção. Aplica-se, portanto, o art. 789, § 1º, da CLT, combinado com Súmula 128 do TST. Embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Julgados desta Corte. Naturalmente, se a pessoa que faz o recolhimento é o Advogado ou Escritório de Advocacia da parte, ou alguém por eles, mas com referência a seu representado e aos dados do referido processo, não há que se falar em qualquer irregularidade. Contudo, este não é o caso dos autos. **Acolhida a preliminar arguida em contraminuta e, em consequência da identificada deserção dos recursos anteriores, não conhecer do presente agravo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0010190-30.2022.5.15.0027**, em que é Agravante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e é Agravada **APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH**.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão mediante a qual, na forma do art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante requer o provimento do agravo de instrumento.

Foi concedida vista à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO - 11/10/2024 11:16:39 - 4b6537d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092416555025700000049004295>

Número do processo: 0010190-30.2022.5.15.0027

ID. 4b6537d - Pág. 1

Número do documento: 24092416555025700000049004295

Houve manifestação da Parte Agravada, conforme informa o termo de conclusão emitido pela Secretaria da 3ª Turma.

Em razão de preliminar de deserção arguida em contraminuta ao agravo, foi concedida vista à Parte Agravante para se manifestar como entendesse de direito.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE

Em contraminuta foi suscitado o não conhecimento do agravo, ao fundamento de que o agravo de instrumento e recurso de revista estariam desertos, em razão do recolhimento das custas processuais ter sido efetuado por terceiro estranho à lide.

À análise.

Na decisão agravada, foi considerado que os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e do recurso de revista foram atendidos.

Contudo os documentos juntados pelo Reclamado, relativos ao pagamento das custas do recurso de revista, mostram-se irregulares para fins de atendimento ao pressuposto do preparo recursal. Tal circunstância impõe a reanálise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos apelos, não havendo que se falar em preclusão.

Pois bem.

Compete à parte, no momento da interposição do apelo, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto.

A sentença julgou improcedente o pleito inicial, sendo reformada pelo acórdão regional, que arbitrou o valor de R\$30.000,00 à condenação, com custas processuais no valor de R\$600,00, a cargo do Reclamado (pdf – fl. 1.432).

Na interposição do recurso de revista, o Recorrente apresentou apólice de seguro garantia relativa ao depósito recursal (pdf - fl. 1.610/1614) e comprovante de pagamento das custas processuais (pdf – fls. 1.629). De igual modo, em relação ao agravo de instrumento, o Reclamado apresentou apólice de seguro garantia relativa ao depósito recursal (pdf - fl. 1.842/1845).

Contudo, como alegado em preliminar pelo obreiro, o montante relativo às custas processuais foi recolhido por **STELLMAR SC LTDA., parte estranha à lide**, acarretando, assim, a deserção do apelo, segundo o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior Trabalhista.

De acordo com a jurisprudência deste TST, por se tratar de requisito de admissibilidade do apelo, o depósito deve ser efetuado pela **parte que figura no polo passivo da demanda**, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.



Assim, diante da invalidade do comprovante de pagamento anexado, conclui-se que a Parte Reclamada deixou de efetuar corretamente o preparo recursal relativo **ao recurso de revista, o que torna inequívoca a deserção.**

Aplica-se, portanto, à hipótese dos autos, o **art. 789, § 1º, da CLT**, de seguinte teor, repisado, a propósito, pela Súmula 128 do TST:

Art. 789. (...).

§ 1o **As custas serão pagas pelo vencido**, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.** (g.n.).

Enfatize-se que não há falar na concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo, haja vista que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST c/c o art. 1007, § 2º, do CPC/2015, - em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o Recorrente não complementar e comprovar o valor devido -, o que não é o caso dos autos.

Registre-se, ainda, o § 7º do art. 1007 do CPC/2015 prevê a intimação do recorrente para regularizar o vício, nos casos de equívoco no preenchimento da guia de custas, situação diversa dos autos em comento, em que se verifica o recolhimento do preparo por parte que não compõe o polo passivo da presente demanda, e não de mero equívoco, conforme mencionado alhures.

Deserto, portanto, o recurso de revista e o agravo de instrumento interpostos, assim como o agravo ora interposto.

Ressalta-se que, sendo os requisitos de admissibilidade matéria de ordem pública, cabível sua revisão no momento de análise do agravo interposto.

Assim, resta inviável a análise dos temas impugnados, em virtude do reconhecimento da deserção dos apelos.

Por fim, embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior que perfilham a mesma diretriz:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADOS POR EMPRESAS ESTRANHAS À LIDE. SÚMULA 128, I/TST. ART. 789, § 1º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência desta Corte, por se tratar de requisito de admissibilidade do apelo, o depósito deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.** Assim, diante da invalidade dos comprovantes de pagamento anexados, conclui-se que a Reclamada deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados pelo TRT, e do depósito recursal relativo ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, o que torna inequívoca a deserção. Aplica-se, portanto, a Súmula 128, I, do TST, e o art. 789, § 1º, da CLT. Embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-425-52.2021.5.08.0128, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. **RECOLHIMENTO EFETUADO EM**



NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. Não se conhece, por deserto, do recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Nos termos do item I da Súmula 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Assim, **não atende à finalidade do preparo o recolhimento efetuado por terceiro estranho à lide.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-365-81.2013.5.15.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019). (g.n.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. **RECOLHIMENTO EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.** GRUPO ECONÔMICO. DESERÇÃO. Ante a possível contrariedade à Súmula 128, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECOLHIMENTO EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. GRUPO ECONÔMICO. DESERÇÃO. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ônus da parte efetuar o recolhimento do preparo recursal, não atendendo a essa finalidade o preparo efetuado por pessoa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.** Recurso de revista conhecido e provido. (...). III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Ante a deserção do recurso ordinário da reclamada decretada nesta oportunidade, fica prejudicado o exame do recurso de revista pro ela interposto" (RR-743800-53.2009.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/06/2018). (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. **COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM NOME DE PESSOA ESTRANHA A LIDE. Não prospera o argumento da parte, pois o recolhimento do depósito recursal é comprovado através dos comprovantes de pagamento, os quais, no caso dos autos, estão em nome de pessoa estranha a lide, o que caracteriza a invalidade do depósito recursal** (deserção). Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10003-45.2016.5.09.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/12/2018). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. **RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADO POR PESSOA DIVERSA DA RECLAMADA E ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO CONFIGURADA.** TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada por julgar caracterizada a deserção, pelo fato de **o recolhimento das custas processuais ser realizado por empresa estranha à lide.** II. Há julgados dessa Corte Superior no sentido de ser ônus da Parte efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o preparo realizado por pessoa estranha à lide, mesmo que integrante do mesmo grupo econômico ou grupo em recuperação judicial, fato este que, ainda que fosse permitido, também não foi comprovado no momento oportuno pela Reclamada. Precedentes. Decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Ausente a transcendência da causa. III. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR - 11802-64.2019.5.15.0073, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 05/04/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2022) (g.n.)

AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência do tema "RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREPARO", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 3 - De acordo com o trecho do acórdão do TRT transcrito nas razões de recurso de revista, as guias colacionadas aos autos evidenciam que o recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário foi efetuado por Amazonas Distribuidora de Energia S. A., pessoa jurídica estranha aos autos, visto que a reclamada é a empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S. A. 3 - Ocorre que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". 4 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Há julgados. 5 - Desse modo, não há reparos a fazer na decisão monocrática agravada, ao corretamente concluir que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT. 6 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1551-80.2016.5.11.0015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)



I. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE. SÚMULA 385, III, DO TST. Hipótese em que, denegado seguimento ao agravo de instrumento em face da intempestividade, foi interposto o presente agravo, com a Agravante logrando comprovar a alegada suspensão do prazo recursal, conforme orientação contida na Súmula 385, III, do TST. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo, para que seja analisado o agravo de instrumento. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA ESTRANHA À LIDE. **Evidenciado que o pagamento das custas e do depósito recursal foi efetuado por pessoa estranha à relação processual, deve ser mantida a decisão em que se declarou a deserção do recurso de revista.** Agravo de instrumento não conhecido. (Ag-AIRR - 2122-73.2011.5.03.0104, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 19/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. **DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista relativo ao depósito recursal, por ser garantia do juízo, deve ser efetuado pela própria parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que seja efetuado por pessoa estranha à lide, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-10270-92.2017.5.15.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/01/2020).

No mesmo sentido, os seguintes julgados proferidos por este Relator: **RRAg - 21519-54.2017.5.04.0404**, DEJT 03/06/2024 e **AIRR - 0001116-78.2014.5.05.0004**, DEJT 07/05/2024.

Naturalmente, se a pessoa que faz o recolhimento é o Advogado ou Escritório de Advocacia da parte, ou alguém por eles, mas com referência a seu representado e aos dados do referido processo, não há que se falar em qualquer irregularidade. Contudo, este não é o caso dos autos.

Pelo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada em contraminuta para, alterando a decisão monocrática, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto; e, consequentemente, **não conhecer do presente agravo.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **acolher a preliminar** suscitada em contraminuta e, alterando a decisão monocrática, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto; e, consequentemente, **não conhecer do presente agravo.**

Brasília, 9 de outubro de 2024.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

